SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237612 - SE (2026/0173260-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KELVYN GENIVALDO LEITE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA - SE010819
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA. ART. 226 DO CPP. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. *Fundamentos do agravo*. Agravante sustenta: (i) inexistência de reconhecimento pessoal pela vítima, com identificação apenas de um capacete, em ofensa ao art. 226 do CPP e ao Tema 1.258/STJ; (ii) ausência de contemporaneidade da custódia; (iii) ausência de fundamentação concreta e individualizada; (iv) inovação fundamentadora posterior; (v) cognoscibilidade, em *habeas corpus*, da nulidade do reconhecimento fotográfico; (vi) insuficiência da gravidade do delito para justificar a preventiva; e (vii) incidência de primariedade e condições pessoais favoráveis para afastar a prisão preventiva.

3. *Decisões anteriores*. Instância de origem consignou dificuldade de localização do denunciado e destacou elementos concretos do *periculum libertatis*; decisão monocrática manteve a custódia com base em precedentes desta Corte.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, ausente ato de reconhecimento pessoal, é possível arguir nulidade do procedimento do art. 226 do CPP em sede de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60703984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 89d89a0a-ee92-475b-a3c9-5e9bc1316dee

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva atende ao requisito da contemporaneidade à luz da subsistência de circunstâncias concretas reveladoras do *periculum libertatis*.

6. A questão em discussão consiste em saber se o decreto prisional apresenta fundamentação concreta e individualizada, inclusive quanto a atos infracionais pretéritos, investigação por crime doloso contra a vida e *modus operandi* do delito.

7. A questão em discussão consiste em saber se houve inovação fundamentadora superveniente pelos órgãos julgadores.

8. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP afastam a necessidade da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

9. Inexistindo reconhecimento pessoal, não incide o art. 226 do CPP, sendo logicamente incompatível arguir nulidade de procedimento que pressupõe ato formal de reconhecimento; a insurgência, em verdade, questiona a suficiência probatória, matéria que demanda reexame fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus.*

10. A contemporaneidade da custódia cautelar se avalia pela subsistência, no momento da decretação, de circunstâncias concretas indicativas do *periculum libertatis*, e não pela mera proximidade cronológica entre o fato e a medida, conforme precedentes desta Corte.

11. O decreto prisional está lastreado em fundamentos concretos e individualizados: representações anteriores por atos infracionais, investigação por crime doloso contra a vida e *modus operandi* do roubo (concurso de quatro agentes, emprego de arma de fogo, via pública), evidenciando periculosidade e risco à ordem pública, com amparo no art. 312, § 3º, I e IV, do CPP.

12. A dificuldade de localização do denunciado e o cumprimento tardio do mandado reforçam, além da ordem pública, a garantia da aplicação da lei penal, justificando a manutenção da custódia.

13. Não há inovação fundamentadora: a menção à fuga do distrito da culpa decorre de motivo já consignado em decisão anterior, legitimamente reiterado pelo Tribunal de origem.

14. Primariedade e condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; medidas cautelares diversas do art. 319 mostram-se insuficientes para acautelar o risco de reiteração delitiva.

15. O agravo regimental não apresenta argumentos aptos a infirmar a decisão monocrática, que permanece adequada e alinhada à jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

16. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60703984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 89d89a0a-ee92-475b-a3c9-5e9bc1316dee

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 312, § 3º, I e IV (Lei n. 15.272/2025); CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 232.980/GO, Quinta Turma, julgado em 03.06.2026, DJEN 10.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.092.417/MG, Sexta Turma, julgado em 11.06.2026, DJEN 16.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.056.241/SP, Sexta Turma, julgado em 17.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 89d89a0a-ee92-475b-a3c9-5e9bc1316dee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237612 - SE (2026/0173260-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KELVYN GENIVALDO LEITE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA - SE010819
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA. ART. 226 DO CPP. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. *Fundamentos do agravo*. Agravante sustenta: (i) inexistência de reconhecimento pessoal pela vítima, com identificação apenas de um capacete, em ofensa ao art. 226 do CPP e ao Tema 1.258/STJ; (ii) ausência de contemporaneidade da custódia; (iii) ausência de fundamentação concreta e individualizada; (iv) inovação fundamentadora posterior; (v) cognoscibilidade, em *habeas corpus*, da nulidade do reconhecimento fotográfico; (vi) insuficiência da gravidade do delito para justificar a preventiva; e (vii) incidência de primariedade e condições pessoais favoráveis para afastar a prisão preventiva.

3. *Decisões anteriores*. Instância de origem consignou dificuldade de localização do denunciado e destacou elementos concretos do *periculum libertatis*; decisão monocrática manteve a custódia com base em precedentes desta Corte.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, ausente ato de reconhecimento pessoal, é possível arguir nulidade do procedimento do art. 226 do CPP em sede de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60047831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 55611aef-d622-432b-863b-decbe3b23b20

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva atende ao requisito da contemporaneidade à luz da subsistência de circunstâncias concretas reveladoras do *periculum libertatis*.

6. A questão em discussão consiste em saber se o decreto prisional apresenta fundamentação concreta e individualizada, inclusive quanto a atos infracionais pretéritos, investigação por crime doloso contra a vida e *modus operandi* do delito.

7. A questão em discussão consiste em saber se houve inovação fundamentadora superveniente pelos órgãos julgadores.

8. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP afastam a necessidade da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

9. Inexistindo reconhecimento pessoal, não incide o art. 226 do CPP, sendo logicamente incompatível arguir nulidade de procedimento que pressupõe ato formal de reconhecimento; a insurgência, em verdade, questiona a suficiência probatória, matéria que demanda reexame fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus.*

10. A contemporaneidade da custódia cautelar se avalia pela subsistência, no momento da decretação, de circunstâncias concretas indicativas do *periculum libertatis*, e não pela mera proximidade cronológica entre o fato e a medida, conforme precedentes desta Corte.

11. O decreto prisional está lastreado em fundamentos concretos e individualizados: representações anteriores por atos infracionais, investigação por crime doloso contra a vida e *modus operandi* do roubo (concurso de quatro agentes, emprego de arma de fogo, via pública), evidenciando periculosidade e risco à ordem pública, com amparo no art. 312, § 3º, I e IV, do CPP.

12. A dificuldade de localização do denunciado e o cumprimento tardio do mandado reforçam, além da ordem pública, a garantia da aplicação da lei penal, justificando a manutenção da custódia.

13. Não há inovação fundamentadora: a menção à fuga do distrito da culpa decorre de motivo já consignado em decisão anterior, legitimamente reiterado pelo Tribunal de origem.

14. Primariedade e condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; medidas cautelares diversas do art. 319 mostram-se insuficientes para acautelar o risco de reiteração delitiva.

15. O agravo regimental não apresenta argumentos aptos a infirmar a decisão monocrática, que permanece adequada e alinhada à jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

16. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60047831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 55611aef-d622-432b-863b-decbe3b23b20

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 312, § 3º, I e IV (Lei n. 15.272/2025); CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 232.980/GO, Quinta Turma, julgado em 03.06.2026, DJEN 10.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.092.417/MG, Sexta Turma, julgado em 11.06.2026, DJEN 16.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.056.241/SP, Sexta Turma, julgado em 17.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KELVYN GENIVALDO LEITE DOS SANTOS em face de decisão proferida, às fls. 1163/1170, que conheceu em parte do recurso em *habeas corpus* e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões do agravo, às fls. 1175/1194, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) que o agravante não foi reconhecido pela vítima, que apenas identificou um capacete, havendo a autoridade policial "deduzido" a autoria por tal objeto, em ofensa ao art. 226 do CPP e ao Tema 1.258/STJ; (ii) ausência de contemporaneidade da custódia, decretada mais de um ano após o fato; (iii) ausência de fundamentação concreta e individualizada quanto ao agravante; (iv) ilicitude do acréscimo de fundamentação posterior pelo juízo *a quo* e pelo Tribunal de origem; (v) que a tese de nulidade do reconhecimento fotográfico é matéria cognoscível em *habeas corpus*; (vi) que a gravidade do delito não justifica, por si só, a preventiva; e (vii) que a primariedade e as condições pessoais favoráveis deveriam afastar a segregação cautelar.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise da suposta ilicitude do reconhecimento fotográfico, pela inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP e dos parâmetros consolidados no Tema 1.258 desta Corte e nos fundamentos da prisão preventiva.

O agravo regimental não infirma o fundamento central pelo qual a tese não foi conhecida: o próprio recorrente admite, em suas razões, que a vítima "reconheceu somente um capacete", sem ter reconhecido pessoalmente qualquer dos autores. Ora, se o

Documento eletrônico VDA60047831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 55611aef-d622-432b-863b-decbe3b23b20

próprio impetrante sustenta a inexistência de ato de reconhecimento pessoal do agravante, é logicamente incompatível invocar, simultaneamente, a nulidade do procedimento previsto no art. 226 do CPP - que pressupõe, como requisito lógico de incidência, a existência de um ato de reconhecimento a ser formalizado.

O que o agravante efetivamente impugna, a pretexto de nulidade processual, é a suficiência do conjunto probatório para amparar os indícios de autoria - juízo que a instância de origem explicitou não decorrer de reconhecimento fotográfico isolado nem da menção ao capacete, mas de mosaico probatório mais amplo, extraído inclusive de análise forense de aparelhos celulares apreendidos. Tal valoração escapa à cognição sumária do *habeas corpus*, por demandar reexame fático-probatório.

Reitero que a contemporaneidade da prisão preventiva não se afere pelo intervalo cronológico entre a data do fato e a decretação da medida, mas pela subsistência, no momento em que decretada, das circunstâncias que evidenciam o *periculum libertatis.* É o que já assentou esta Quinta Turma no julgamento do AgRg no RHC n. 232.980/GO (Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026), ao afirmar que "a contemporaneidade da prisão preventiva não se confunde com a mera proximidade cronológica entre a prática delitiva e a decretação da medida, devendo ser aferida à luz da subsistência, no momento da custódia, de circunstâncias concretas que revelam perigo atual à ordem pública".

No caso, a atualidade do risco está demonstrada pela periculosidade concreta do agente, extraída dos atos infracionais pretéritos, da investigação por crime doloso contra a vida e do *modus operandi* do delito em exame. O decurso de tempo entre o fato (05/11/2023) e a decretação da prisão (14/04/2025) não desnatura a medida, sobretudo porque, conforme consignado no acórdão do TJSE, o próprio cumprimento tardio do mandado de prisão - somente efetivado em agosto de 2025, após dificuldade de localização do acusado - reforça, em vez de infirmar, a necessidade da segregação cautelar, inclusive sob a ótica da garantia de aplicação da lei penal.

Diversamente do alegado, o decreto prisional não se apoia em fórmulas genéricas aplicáveis a qualquer caso. Foram indicados elementos concretos e individualizados relativos ao agravante: (i) representações anteriores por atos infracionais; (ii) investigação em curso por crime doloso contra a vida. A esses se soma o contexto fático do crime em exame - roubo em concurso de quatro agentes, com emprego de arma de fogo, em via pública -, que evidencia *modus operandi* de elevada ousadia e organização.

Documento eletrônico VDA60047831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 55611aef-d622-432b-863b-decbe3b23b20

Tais circunstâncias encontram amparo expresso no art. 312, § 3º, incisos I e IV, do CPP, na redação dada pela Lei n. 15.272/2025, que determina sejam consideradas, na aferição da periculosidade geradora de risco à ordem pública, o *modus operandi* do agente e o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista de outros inquéritos e ações penais em curso - exatamente o quadro fático constatado na origem.

No mesmo sentido, cito o AgRg no HC n. 1.092.417/MG (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026), segundo o qual atos infracionais pretéritos e outras ações penais em curso constituem fundamento idôneo para a segregação cautelar, como forma de conter o risco de reiteração delitiva e garantir a ordem pública.

A alegação de inovação argumentativa não se sustenta. O acórdão do TJSE examinou especificamente o ponto e demonstrou que a menção à fuga do distrito da culpa já constava da decisão de 13/08/2025, quando do exame do primeiro pedido de revogação da preventiva, ocasião em que o juízo já registrara que o mandado, expedido em abril de 2025, somente foi cumprido em agosto daquele ano, ante a dificuldade de localização do denunciado. Não há, portanto, fundamentação superveniente inovadora, mas legítima reiteração de motivo já antes consignado nos autos, o que é inteiramente admissível.

Primariedade e demais condições pessoais favoráveis não têm, por si sós, o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, inclusive desta Quinta Turma (AgRg no RHC n. 232.980/GO, já citado; AgRg no HC n. 1.056.241/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026).

Da mesma forma, demonstrada a necessidade concreta da custódia para a garantia da ordem pública, a aplicação de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) revela-se insuficiente para acautelar o risco de reiteração delitiva.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60047831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 55611aef-d622-432b-863b-decbe3b23b20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.612 / SE

Número Registro: 2026/0173260-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002166420258250049 00055742620268250000 202600313171 55742620268250000 202577100223 2166420258250049

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KELVYN GENIVALDO LEITE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA - SE010819
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU	: JOSE MARIO DA SILVA FERREIRA
CORRÉU	: JONATHAN GUIMARAES DE JESUS SANTOS
CORRÉU	: NEVITON HAMILTON SANTOS DANTAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KELVYN GENIVALDO LEITE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA - SE010819
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA60515366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:38
Código de Controle do Documento: c22ea959-1797-4ca6-b673-724532ec9485

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:38
Código de Controle do Documento: c22ea959-1797-4ca6-b673-724532ec9485